



N F
PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1-109/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 400
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 438 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : BATALHA /AL
RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO AMORIM
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
RELATOR : **Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E DA PROVA REALIZADA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Maurício Amorim, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral, com sede em Batalha, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele município, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração próprio punho, às fls. 07.

Não convencido da escolaridade do recorrente, o MM. Juiz determinou a intimação para que o pretense candidato apresentasse outro comprovante de escolaridade.

Diante da ausência de outro comprovante apto a afastar a causa de inelegibilidade, o Juiz *a quo* determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, obtendo o percentual de 30% de acertos (fls. 26), razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 89/104), alegou que comprovou sua escolaridade através da declaração de próprio punho, e da assinatura no requerimento de registro de candidatura. Ademais, não poderia ter sua escolaridade aferida através de um teste realizado de forma coletiva e vexatório. Afirma também que é vereador, e já exerceu tal cargo por vários mandatos.

Às fls. 112, a Procuradora Regional Eleitoral optou por apresentar parecer oral.

Às fls. 115/116 foi juntada a prova de verificação de alfabetização.

Analisando tal prova, observo que o candidato acertou as questões nº 04, 05 e 06. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No caso, no exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração de próprio punho.

Assim, o MM. Juiz determinou que o recorrente apresentasse outra prova da sua escolaridade, diligência está que transcorreu *in albis*.

Após, determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

No caso, o recorrente acertou 30% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, “o candidato é considerado *INAPTO no teste para verificação de alfabetização*”, nos termos do parecer de fls. 26.

A alegação de que o recorrente já exerce o cargo de vereador não é suficiente, por si só, para afastar a causa de inelegibilidade, devendo ser apreciada a cada eleição, porém deve ser levada em consideração como meio de prova.

De modo inverso à decisão do juízo *a quo*, observo que, ainda que o candidato tenha sido reprovado no teste, ao analisá-lo, constatei que a letra é compatível com a sua assinatura e com a declaração de próprio punho juntada aos autos.

Dessa forma, os elementos constantes nos autos fazem-se suficientes para afastar a causa de inelegibilidade do recorrente, devendo ser avaliada a prova em conjunto, no caso a grafia aposta na declaração e aquela firmada na realização do teste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser deferido o registro.

É como voto.

Orlando Mano

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 438, Classe 30.

RECORRENTE: JOSÉ MAURÍCIO AMORIM.

ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento (Acórdão n.º 5.400, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator) Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.400, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, B. Mendonça, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

B. Mendonça
Coordenadora de Sessões